

CA INDOSUEZ ALLOCATION ACTION FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM AÇÕES

CNPJ/MF nº 11.888.706/0001-58

CA INDOSUEZ WEALTH (BRAZIL) S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - ADMINISTRADOR

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

1. DATA, HORA E LOCAL: 16/06/2016 às 11:30 horas, na Alameda Itu, n.º 852, 16º andar, São Paulo – SP.

2. PRESENÇA: Cotistas do **CA INDOSUEZ ALLOCATION ACTION FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM AÇÕES** (“Fundo”), conforme assinatura na Lista de Presença de Cotistas.

3. CONVOCAÇÃO: Por envio de carta a cada cotista do Fundo.

4. MESA: Presidente: Enéias Honório da Silva
Secretária: Patricia Yumi Tanioka Ito

5. ORDEM DO DIA:

I) Aumento da taxa de administração do fundo, constante no parágrafo primeiro do artigo 10 do regulamento do Fundo, passando o referido parágrafo a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 10º - ...

*Parágrafo Primeiro - A Taxa de Administração é composta por uma taxa de administração mínima de 1,00% (um por cento), que não inclui a taxa de administração dos fundos em que o **Fundo** investe, e uma taxa de administração máxima de 4,0% (quatro por cento), compreendendo, além da taxa mínima anteriormente mencionada, a taxa de administração dos fundos em que o **Fundo** investe..”*

II) Alteração do Capítulo V, que trata da política de investimento do regulamento do Fundo, de forma a esclarecer adequadamente os limites de aplicação do Fundo;

III) Alteração do limite estabelecido para aplicação em fundos de investimentos que apliquem em ativos financeiros negociados no exterior, para 40% (quarenta por cento) do patrimônio líquido do Fundo, conforme permitido pela Instrução CVM 555, editada em 17 de Dezembro de 2014 e alterações posteriores;

- IV) Inclusão nos artigos 18º e 33º do regulamento do Fundo, de parágrafo com redação para prever a cotitularidade e posterior renumeração dos demais parágrafos. Os referidos artigos vigorarão da seguinte forma:

“Artigo 18

[...]

Parágrafo Segundo - *Sem prejuízo do parágrafo primeiro acima, é admitida a aplicação feita pelo cotista titular (“cotista”) ou por quaisquer investidores co-titulares (“co-titulares”). Para todos os efeitos perante o **Administrador**, o cotista e o co-titular são considerados proprietários das cotas objeto de propriedade conjunta, ficando o **Administrador** validamente exonerado por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a ambos. Cada co-titular, isoladamente, e sem anuência do cotista, pode investir, solicitar e receber resgate, parcial ou total, dar recibos e praticar, enfim, todo e qualquer ato inerente à propriedade conjunta.*

[...]

“Artigo 33

[...]

Parágrafo Segundo - *Em relação às Assembleias Gerais, o cotista exercerá os direitos políticos inerentes à propriedade de cotas do Fundo, podendo ser substituído por quaisquer co-titulares ou por terceiros mediante apresentação de instrumento particular de procuração com poderes específicos para votar nas matérias constantes da ordem do dia.”*

[...]

- V) Demais alterações redacionais necessárias; e
- VI) Consolidação do regulamento do Fundo, o qual passa a vigorar em 04/08/2016.

6. DELIBERAÇÕES: Pela unanimidade dos cotistas presentes, foram deliberados e aprovados os seguintes itens:

- I) Aumento da taxa de administração do fundo, constante no parágrafo primeiro do artigo 10 do regulamento do Fundo, passando o referido parágrafo a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 10º - ...

Parágrafo Primeiro - *A Taxa de Administração é composta por uma taxa de administração mínima de 1,00% (um por cento), que não inclui a taxa de administração dos fundos em que o **Fundo** investe, e uma taxa de administração máxima de 4,0% (quatro por cento), compreendendo, além da taxa mínima anteriormente mencionada, a taxa de administração dos fundos em que o **Fundo** investe..”*

- II) Alteração do Capítulo V, que trata da política de investimento do regulamento do Fundo, de forma a esclarecer adequadamente os limites de aplicação do Fundo;
- III) Alteração do limite estabelecido para aplicação em fundos de investimentos que apliquem em ativos financeiros negociados no exterior, para 40% (quarenta por cento) do patrimônio líquido do Fundo, conforme permitido pela Instrução CVM 555, editada em 17 de Dezembro de 2014 e alterações posteriores;
- IV) Inclusão nos artigos 18º e 33º do regulamento do Fundo, de parágrafo com redação para prever a cotitularidade e posterior renumeração dos demais parágrafos. Os referidos artigos vigorarão da seguinte forma:

“Artigo 18

[...]

Parágrafo Segundo - *Sem prejuízo do parágrafo primeiro acima, é admitida a aplicação feita pelo cotista titular (“cotista”) ou por quaisquer investidores co-titulares (“co-titulares”). Para todos os efeitos perante o Administrador, o cotista e o co-titular são considerados proprietários das cotas objeto de propriedade conjunta, ficando o Administrador validamente exonerado por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a ambos. Cada co-titular, isoladamente, e sem anuência do cotista, pode investir, solicitar e receber resgate, parcial ou total, dar recibos e praticar, enfim, todo e qualquer ato inerente à propriedade conjunta.*

[...]

“Artigo 33

[...]

Parágrafo Segundo - *Em relação às Assembleias Gerais, o cotista exercerá os direitos políticos inerentes à propriedade de cotas do Fundo, podendo ser substituído por quaisquer co-titulares ou por terceiros mediante apresentação de instrumento particular de procuração com poderes específicos para votar nas matérias constantes da ordem do dia.”*

[...]

- V) Demais alterações redacionais necessárias; e
- VI) Consolidação do regulamento do Fundo, o qual passa a vigorar em 04/08/2016.

7. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, suspendendo antes a sessão para que se lavrasse a presente Ata, a qual foi assinada depois de lida e aprovada por todos.

São Paulo, 16 de Junho de 2016

Presidente

Secretária

**CA INDOSUEZ ALLOCATION ACTION FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE
FUNDOS DE INVESTIMENTO EM AÇÕES**

CNPJ/MF nº 11.888.706/0001-58

**CA INDOSUEZ WEALTH (BRAZIL) S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS –
ADMINISTRADOR**

LISTA DE PRESENÇA DE COTISTAS DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS DE 16/06/2016

COTISTAS PRESENTES		
NOME	ASSINATURA	CPF/CNPJ

Presidente

Secretária

CA INDOSUEZ ALLOCATION ACTION FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM AÇÕES

CNPJ/MF nº 11.888.706/0001-58

REGULAMENTO

CAPÍTULO I - DO FUNDO E DO PÚBLICO ALVO

Artigo 1º - O CA INDOSUEZ ALLOCATION ACTION FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM AÇÕES (doravante designado simplesmente “**Fundo**”), é organizado sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente regulamento (“Regulamento”) e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, notadamente pela Instrução nº 555, editada pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) em 17 de dezembro de 2014, e alterações posteriores (“Instrução 555”).

Artigo 2º - O **Fundo** é destinado à captação de recursos de investidores qualificados, assim considerados aqueles investidores que se enquadram nas disposições do artigo 9º-B da Instrução CVM nº 554. Os investidores devem estar cientes de que o **Fundo** aplica seus recursos em cotas de fundos de investimento que se posicionam preponderantemente no mercado de renda variável e, por este motivo, estão sujeitos à alta volatilidade no valor de suas cotas.

CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 3 - O **Fundo** é administrado e tem sua carteira gerida pela CA INDOSUEZ WEALTH (BRAZIL) S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, instituição financeira com sede na Alameda Itu, nº 852, 15º andar, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários através do Ato Declaratório CVM nº 5.719 de 18 de novembro de 1999, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.638.542/0001-57 (doravante designado simplesmente “**Administrador e Gestor**”).

Parágrafo Único - Os serviços de distribuição das cotas do **Fundo** serão prestados em regime de melhores esforços pelo próprio **Administrador**.

Artigo 4 - Os serviços de custódia e liquidação financeira dos ativos financeiros que compõem a carteira do **Fundo**, bem como os serviços de escrituração da emissão e resgate de cotas, tesouraria e controladoria, serão realizados pelo BANCO BRADESCO S.A., com sede na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, na Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, autorizado à prestação dos serviços de custódia através do Ato Declaratório CVM nº 1.432 de 27 de Junho de 1990, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12 (doravante designado simplesmente “**Custodiante**”).

Parágrafo Único – Os serviços de auditoria independente serão realizados pela ERNST & YOUNG TERCO AUDITORES INDEPENDENTES S.S, com sede na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1909 - 8º andar, Torre Norte - Itaim Bibi, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.366.936/0001-25.

Artigo 5 - O **Administrador** poderá, a qualquer momento, renunciar à administração do **Fundo** e/ou à gestão de sua carteira, devendo, no entanto, notificar previamente os cotistas sobre tal decisão. A notificação será efetivada mediante correio eletrônico, carta ou telegrama endereçado a cada cotista. No mesmo ato, o **Administrador**, no prazo de 15 (quinze) dias, convocará Assembleia Geral com a finalidade de decidir sobre a nomeação de nova instituição administradora e/ou gestora da carteira do Fundo.

Parágrafo Primeiro - O **Administrador** deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Decorrido este prazo, poderá o **Administrador** liquidar o **Fundo**, na hipótese dos cotistas não indicarem seu substituto.

Parágrafo Segundo - O **Administrador** deve ser substituído nas hipóteses de descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira, por decisão da CVM e de destituição, por deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo Terceiro - No caso de descredenciamento, a CVM deverá nomear administrador temporário até a eleição de novo administrador.

Artigo 6 - O **Administrador** exercerá todos os direitos inerentes aos ativos financeiros integrantes da carteira do **Fundo**, podendo, na qualidade de representante dos cotistas: **(i)** abrir e movimentar contas bancárias; **(ii)** adquirir, resgatar e alienar livremente; **(iii)** assumir obrigações e compromissos; **(iv)** substabelecer os poderes de representação com cláusula “*ad judicium*” e “*extra judicium*”; **(v)** exercer direitos de ação; **(vi)** comparecer e votar em reuniões e assembleias gerais ou especiais; e **(vii)** praticar todos os atos necessários à administração da carteira de ativos financeiros do **Fundo**, observadas as determinações legais e regulamentares em vigor, bem como as demais disposições deste Regulamento.

Artigo 7 - O **Administrador** obriga-se a:

- I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) o registro de cotistas;
 - b) o livro de atas das assembleias gerais;
 - c) o livro ou lista de presença de cotistas;
 - d) os pareceres do auditor independente;
 - e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **Fundo**; e
 - f) a documentação relativa às operações do **Fundo**, pelo prazo de cinco anos.
- II. pagar a multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na Instrução 555;
- III. elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo VI da Instrução 555;
- IV. manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo **Fundo**, bem como as demais informações cadastrais;
- V. custear as despesas com elaboração e distribuição do material de divulgação do **Fundo**;
- VI. custear as despesas com elaboração de material de divulgação do **Fundo**;
- VII. manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme previsto neste Regulamento;
- VIII. observar as disposições constantes deste Regulamento;
- IX. cumprir as deliberações da Assembleia Geral; e
- X. fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo **Fundo**.

Parágrafo Primeiro – Não obstante do disposto acima, o **Administrador** está obrigado a adotar as seguintes normas de conduta:

- I. exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o **Fundo**, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do **Fundo**, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;

- II. exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do **Fundo**, ressalvado o que dispuser este Regulamento e o Formulário de Informações Complementares sobre a política relativa ao exercício de direito de voto do **Fundo**; e
- III. empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo Segundo – Sem prejuízo da remuneração que é devida ao **Administrador** e ao **Gestor**, na qualidade de prestadores de serviços do **Fundo**, o **Administrador** e o **Gestor** devem transferir ao **Fundo** qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

Parágrafo Terceiro – É vedado ao **Administrador**, ao **Gestor** e ao consultor de investimentos, se houver, o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente por meio de partes relacionadas, que potencialmente prejudique a independência na tomada de decisão de investimento pelo **Fundo**.

Artigo 8 - É vedado ao **Administrador** e ao **Gestor**, no que aplicável, praticar os seguintes atos em nome do **Fundo**:

- I. receber depósito em conta corrente;
- II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- III. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- IV. vender cotas à prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas;
- V. prometer rendimentos predeterminados aos cotistas;
- VI. realizar operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direitos de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
- VII. utilizar recursos do **Fundo** para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas;
- VIII. praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo Único - O **Fundo** poderá utilizar ativos próprios para prestação de garantias de operações próprias, bem como emprestar e tomar ativos financeiros em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

CAPÍTULO III - DOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DO FUNDO

Artigo 9 - Além dos serviços previstos no Capítulo II deste Regulamento, o **Administrador** poderá contratar, em nome do **Fundo**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços de administração (“**Serviços de Administração**”), com a exclusão de quaisquer outros não listados:

- I. gestão da carteira do **Fundo**;
- II. a consultoria de investimentos;
- III. as atividades de tesouraria, de controle e processamento dos ativos financeiros;
- IV. a distribuição de cotas;
- V. agência classificadora de risco de crédito, especializada constituída no País; e
- VI. formador de mercado.

Parágrafo Primeiro - Os pagamentos das remunerações devidas ao **Administrador**, e demais prestadores de serviços contratados pelo **Fundo**, incluindo os previstos nos incisos I a VI acima

relacionados, e que não sejam passíveis de serem atribuídos como despesa dedutível do **Fundo** conforme estabelecido no Artigo 26 abaixo, serão efetuados diretamente pelo **Fundo** a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite da Taxa de Administração (abaixo definida), observados os demais requisitos da regulamentação em vigor.

Parágrafo Segundo – A contratação de agência classificadora de risco dependerá de deliberação prévia em Assembleia Geral de cotistas.

Parágrafo Terceiro - Os contratos referentes aos **Serviços de Administração** serão firmados com terceiros pelo **Administrador** em nome do **Fundo**, e devem ser mantidos pelo **Administrador** e respectivos contratados à disposição da CVM.

CAPÍTULO IV - DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR

Artigo 10 - O **Administrador** receberá pela prestação dos **Serviços de Administração** do **Fundo**, uma remuneração anual sobre o valor do Patrimônio Líquido do **Fundo**, calculada diariamente à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por dia útil, provisionada diariamente por dia útil, e paga mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao que se referir ou, ainda, antecipadamente, por ocasião do resgate de cotas (“**Taxa de Administração**”).

Parágrafo Primeiro - A **Taxa de Administração** é composta por uma taxa de administração mínima de 1,00% (um por cento), que não inclui a taxa de administração dos fundos em que o **Fundo** investe, e uma taxa de administração máxima de 4,0% (quatro por cento), compreendendo, além da taxa mínima anteriormente mencionada, a taxa de administração dos fundos em que o **Fundo** investe.

Parágrafo Segundo - A Taxa de Administração é devida pelo **Fundo** aos respectivos prestadores de **Serviços de Administração**, devendo os pagamentos ser feitos pelo **Fundo** diretamente aos respectivos prestadores de serviços.

Artigo 11 - O **Custodiante** receberá pelos serviços de custódia uma remuneração máxima correspondente a 0,077% a.a. (setenta e sete milésimos por cento ao ano), sobre o total do patrimônio líquido dos fundos administrados pelo **Administrador** e custodiados pelo **Custodiante**, calculada diariamente à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por dia útil, provisionada diariamente por dia útil, e paga mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao que se referir ou, ainda, antecipadamente, por ocasião do resgate de cotas.

Artigo 12 - O **Administrador** perceberá, ainda, como remuneração de performance pelo serviço de administração da carteira do **Fundo** percentual equivalente a até 20% (vinte por cento) do rendimento do **Fundo** que exceder a 100% (cem por cento) da variação do IBOVESPA (“Índice de Referência”) no período, calculada diariamente, provisionada diariamente por dia útil, e paga a cada período de 6 (seis) meses, até o 5º (quinto) dia útil subsequente à data do término de cada período de apuração ou, ainda, antecipadamente, por ocasião do resgate de cotas (“**Taxa de Performance**”).

Parágrafo Primeiro - Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a deliberação em Assembleia Geral de Cotistas pela substituição do **Administrador** ou pela liquidação do **Fundo** será considerada resgate.

Parágrafo Segundo - A **Taxa de Performance** será cobrada após a dedução de todas as despesas do **Fundo**, inclusive a **Taxa de Administração**.

Parágrafo Terceiro – Não será cobrada **Taxa de Performance** do cotista quando o valor da cota do **Fundo** for inferior ao seu valor por ocasião da última cobrança efetuada, observado que o valor da cota do **Fundo** no momento de apuração da **Taxa de Performance** deve ser comparado (i) ao valor base atualizado pelo Índice de Referência do período transcorrido desde a última cobrança da **Taxa de Performance**, ou (ii) na hipótese do Parágrafo Quinto abaixo, ao valor da cota de aplicação do cotista atualizado pelo Índice de Referência, caso esta seja posterior à última cobrança da Taxa de Performance.

Parágrafo Quarto – A cobrança da **Taxa de Performance** é realizada com base no resultado de cada aplicação efetuada por cada cotista do **Fundo** (método do passivo).

Parágrafo Quinto - É permitida a cobrança de ajuste sobre a performance individual do cotista que aplicar recursos no **Fundo** posteriormente à data da última cobrança, exclusivamente nos casos em que o valor da cota adquirida for inferior ao valor da mesma na data da última cobrança de performance efetuada.

Parágrafo Sexto – A **Taxa de Performance** será calculada diariamente à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por dia útil, provisionada diariamente por dia útil.

Artigo 13 - O **Fundo** não possui taxa de ingresso ou de saída.

CAPÍTULO V - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DA COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 13 – O objetivo do **Fundo** é proporcionar aos cotistas, rentabilidade acima do IBOVESPA através da aplicação de no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) do seu Patrimônio Líquido em cotas de fundos de investimento em ações e/ou fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em ações.

Parágrafo Primeiro – O **Fundo** poderá aplicar seus recursos em fundos de investimento que realizem operações com derivativos para alavancagem sem qualquer limitação.

Parágrafo Segundo – O **Fundo** poderá aplicar seus recursos conforme tabela abaixo:

Limites Por Ativos Financeiros	(% do Patrimônio Líquido)				
	Min	Máx	Limites da Classe		
			Máx	Min	Max
			Nível 1	Nível 2	
1) Cotas de fundos de investimento e Cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em ações registrados com base na Instrução CVM nº 555/14.	95%	100%	100%	95%	100%
2) Cotas de fundos de índice de Ações (ETF's) admitidos à negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado.	0%	100%			
3) Cotas de Fundos de Investimento Imobiliário – FII.	VEDADO*				
4) Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC e Cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIC-FIDC.	VEDADO*				

5) Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIDC-NP e cotas de Fundos de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIC-FIDC-NP .	VEDADO*				
6) Cotas de fundos de investimento e Cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento registrados com base na Instrução CVM nº 555/14 destinados exclusivamente a Investidores Qualificados, nos termos da Instrução CVM nº 539/14 e posteriores alterações.	0%	100%	100%		
7) Cotas de fundos de investimento e Cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento registrados com base na Instrução CVM nº 555/14 destinados exclusivamente a Investidores Profissionais, nos termos da Instrução CVM nº 539/14 e posteriores alterações.	0%	10%			
8) Cotas de Fundos de Investimento em Participações – FIP, Cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento em Participações – FIC FIP.	VEDADO				
9) Cotas de Fundos Mútuos de Investimento em Empresas Emergentes – FMIEE.	VEDADO				
10) Cotas de fundos de investimento ou veículos de investimento no exterior cuja composição da carteira obedeça as regras de classificação de um FIA.	0%	40%	40%		
11) Ativos financeiros emitidos pelo Tesouro Nacional.	0%	5%	5%	0%	5%
12) Ativos financeiros de renda fixa emitidos por instituições financeiras.	0%	5%			
13) Operações compromissadas lastreadas nos ativos financeiros relacionadas nos itens (11) e (12) acima.	0%	5%			
14) Cotas de fundos de índice de RENDA FIXA (ETF's) admitidos à negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado.	0%	5%			
15) Cotas de fundos de RENDA FIXA Simples, Curto Prazo e Referenciado DI registrados com base na Instrução CVM nº 555/14.	0%	5%			
POLÍTICA DE UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS DERIVATIVOS				(% do Patrimônio Líquido)	
				Min	Max
1) Os fundos em que o Fundo investe podem adotar estratégias com instrumentos derivativos, desta forma, o Fundo , indiretamente, está exposto aos riscos inerentes a tais estratégias quando adotadas pelos fundos investidos.				0%	Ilimitado
LIMITES POR EMISSOR				Min	Max
1) Cotas de Fundos de Investimento, exceto as cotas dos fundos de investimento descritas no item (2) abaixo.				0%	100%
2) Cotas de fundos de investimento ou veículos de investimento no exterior.				0%	40%
OPERAÇÕES COM A ADMINISTRADORA, GESTORA E LIGADAS			Min	Max	Total

1) Ativos Financeiros de emissão do Administrador, Gestor e/ou de empresas ligadas.	0%	5%	5%
2) Cotas de Fundos de Investimento administrados e/ou geridos pelo Administrador, Gestor e empresas ligadas.	0%	100%	100%
3) Contraparte com Administrador, Gestor e/ou empresas ligadas.	PERMITE		
LIMITES DE INVESTIMENTOS NO EXTERIOR		Min	Máx
Desde que possam ser consideradas dentro do fator de risco de renda variável, Cotas de fundos de investimento negociados no exterior ou veículos de investimento no exterior registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida ou ter sua existência diligentemente verificada pelo Administrador ou pelo Custodiante do Fundo , conforme definido na regulamentação em vigor.		0%	40%
CRÉDITO PRIVADO		Min	Máx
Total de aplicações em ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, exceto ações, bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações, cotas de Fundos de índice, Brazilian Depositary Receipts classificados como nível II e III ou emissores públicos outros que não a União Federal detidos indiretamente pelos fundos investidor.		0%	33%
OUTRAS ESTRATÉGIAS			
Day trade		VEDADO*	
Operações a descoberto		VEDADO*	
Operações diretas no Mercado de derivativos		VEDADO*	
Qualquer ativo financeiro ou modalidade operacional não mencionada		VEDADO	
Aplicações em cotas de fundos de investimento que invistam no FUNDO		VEDADO	

* Apesar das restrições do **Fundo** em aplicar diretamente em determinados ativos ou estratégias, os fundos em que o **Fundo** aplica, poderão adquirir, ou eventualmente, estar expostos a esses ativos e estratégias, sempre respeitando os limites dos respectivos regulamentos.

Parágrafo Terceiro - Não obstante a diligência do **Administrador** em colocar em prática a política de investimento delineada neste artigo, os investimentos do **Fundo**, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos às flutuações e situações de mercado e aos riscos de crédito. Eventos extraordinários de qualquer natureza, inclusive, mas não limitados àqueles de caráter político, econômico ou financeiro que impliquem em condições adversas de liquidez ou de negociação atípica nos mercados de atuação do **Fundo**, poderão apresentar perdas representativas de seu patrimônio, inclusive perda total. Em razão da política de investimentos adotada, será possível a ocorrência de Patrimônio Líquido negativo. Nesse caso, os cotistas serão chamados para aportar recursos no **Fundo** para sua liquidação.

Parágrafo Quarto - O **Fundo**, para a implementação de sua estratégia de investimento, adota um processo de seleção de ativos financeiros baseado em criteriosa análise de mercado e dos fundos disponíveis no mercado, contemplando análise qualitativa dos gestores, bem como análise quantitativa das carteiras desses fundos. Para tanto, o **Gestor** mantém um Comitê de Investimento, constituído por profissionais qualificados e com experiência em investimentos nos

mercados onde o **Fundo** atua, que é o principal responsável pela seleção dos fundos e de ativos financeiros para tomada das decisões de investimento. O Comitê de Investimento examina o cenário macroeconômico e político e identifica potenciais cenários de estresse em reuniões periódicas, avaliando as prováveis variações nos preços dos ativos-alvo do **Fundo**. É função do Comitê de Investimento, ainda, a identificação dos diferentes estilos de gestão dos Fundos oferecidos pelo mercado. A partir dessa análise, o **Gestor** identifica as oportunidades de investimento disponíveis no mercado para posicionamento pelo **Fundo**, buscando a melhor relação entre o risco incorrido e o rendimento esperado. As decisões de investimento são tomadas periodicamente de acordo com as oportunidades oferecidas pelo mercado observando-se as definições estabelecidas pelo Comitê de Investimento.

Parágrafo Quinto - As aplicações realizadas no **Fundo** não contam com garantia do **Administrador** ou do Fundo Garantidor de Crédito - FGC.

Parágrafo Sexto - O **Fundo** poderá contratar quaisquer operações onde figurem como contraparte o **Administrador** e/ou suas empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias, ou ainda quaisquer carteiras, clubes de investimento e/ou fundos de investimento administrados pelo **Administrador**. Todas as informações relativas às operações citadas neste parágrafo serão objeto de registros analíticos segregados.

Artigo 15 - O **Administrador** deverá assegurar-se de que, na consolidação das aplicações do **Fundo** com as dos fundos investidos, os limites de aplicação constantes no presente Regulamento não serão excedidos.

CAPÍTULO VI - DA POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCOS

Artigo 16 - O **Administrador** utiliza os modelos descritos abaixo para mensuração dos Riscos de Mercado, Crédito e Controle de Liquidez:

- *Value at Risk (VaR)*: O Value at Risk (VaR) fornece uma medida da maior (ou pior) perda esperada em uma carteira ou ativo para um determinado período de tempo e um intervalo de confiança previamente especificado.

O modelo utilizado pelo **Administrador** é o Paramétrico com volatilidade e matriz de correlação calculadas pelo método EWMA com *time decay factor*, Lambda, de 0,94 (noventa e quatro centésimos), nível de confiança de 95% e horizonte de tempo igual a 1 (hum) dia útil, com o objetivo de controlar os limites acordados na Política Interna de Risco.

- *Stress Testing*: o VaR mensura o risco sob condições de normalidade de mercado. O Stress Testing consiste na determinação das potenciais perdas/ganhos sob cenários extremos, nos quais os preços dos ativos tenderiam a ser substancialmente diferentes dos atuais. O Stress Testing permite a avaliação do impacto financeiro que determinados cenários extremos para variáveis macroeconômicas teriam sobre o valor dos ativos que compõem a carteira e, conseqüentemente, sobre a cota do **Fundo**. Pode ser descrito como um processo que visa identificar e gerenciar situações que podem causar perdas extraordinárias, onde há quebras de relações históricas, sejam temporárias ou permanentes. Este teste pode ser efetuado com um conjunto de ferramentas que incluem cenários, simulações de condições anormais para modelos, volatilidades e correlações, e políticas de contingência.

A análise de cenários consiste na avaliação da carteira sob vários estados da natureza. Tipicamente, envolve amplos movimentos de variáveis-chave, o que gera a necessidade de uso de métodos de avaliação plena (reprecificação), também chamado de *full valuation*.

O **Administrador** utiliza 3 (três) cenários proprietários para o cálculo do Stress Testing, com o objetivo de controlar os limites acordados na Política Interna de Risco.

- *Backtesting* - o processo de modelagem está sujeito a erros provenientes não só do uso inapropriado do modelo, mas também de problemas com os dados, ou até mesmo erros operacionais. Neste sentido, para maior segurança, são realizados periodicamente testes de precisão dos modelos de risco. Um sistema de risco adequado não é garantia de performance ajustada ao risco.
- *Risco de Crédito* - caso a política de investimento dos fundos investidos permita aplicações em ativos de crédito privado, o **Administrador**, a fim de mitigar risco de concentração pelo fundo administrado, considerará, como regra, o percentual máximo de aplicação em tais ativos na consolidação de seus limites, salvo se a administradora dos fundos investidos disponibilizar diariamente a composição de suas carteiras.

Além disto, é realizado um controle dos limites gerenciais de concentração estabelecidos previamente nos comitês internos do **Administrador**. Estes limites são analisados através dos seguintes parâmetros: contraparte, tipo de ativo, montante financeiro e vencimento (prazo do ativo).

- *Controle de Liquidez* – com o objetivo monitorar e alertar para o nível de solvência dos fundos administrados pelo **Administrador**, verifica-se, através de um controle diário, um percentual mínimo de ativos em relação ao patrimônio líquido, cuja liquidez seja inferior ao prazo de cotização/resgate do **Fundo**, de acordo com os limites acordados na Política Interna de Risco. O modelo utilizado para este controle também leva em consideração os percentuais de concentração de posição de cada cotista com relação ao patrimônio total dos fundos de investimentos.

Parágrafo Único - Os métodos utilizados pelo **Administrador** para gerenciar os riscos aos quais o **Fundo** se sujeita não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que o **Fundo** possa sofrer.

CAPÍTULO VII - DOS FATORES DE RISCO

Artigo 17 - Não obstante a diligência do **Administrador** em colocar em prática a política de investimento delineada neste Regulamento, bem como as regras legais e regulamentares aplicáveis à administração e gestão do **Fundo**, este estará sujeito aos riscos inerentes às aplicações em fundos de investimento, os quais poderão ocasionar flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos financeiros que compõem a sua carteira, acarretando oscilações no valor da cota, observado sempre o disposto no Parágrafo Segundo abaixo.

Parágrafo Primeiro - Dentre os riscos inerentes às aplicações em fundos de investimento destacam-se, entre outros, os seguintes:

I - Risco relacionado a fatores macroeconômicos e regulatórios: relativo aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo e demais variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou de situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro. Medidas do Governo brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária envolveram, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, controle de tarifas, controles do setor, mudanças legislativas, entre outras. Tais políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais

nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar nos negócios do **Fundo**. Além disso, o Governo Federal, o Banco Central do Brasil e demais órgãos competentes poderão realizar alterações na regulamentação dos setores de atuação do **Fundo**, o que poderá dificultar e/ou diminuir a sua performance;

II - Risco de mercado: os ativos financeiros do **Fundo**, bem como os ativos dos fundos em que o **Fundo** investe, são contabilizados a valor de mercado ou da forma estabelecida pelos respectivos regulamentos, o que é afetado por fatores econômicos gerais e específicos como, por exemplo, ciclos econômicos, alteração de legislação e de política econômica, situação econômico-financeira dos emissores dos títulos, podendo, dessa forma, causar oscilações nos preços dos ativos financeiros que compõem a carteira, podendo levar a uma depreciação do valor da cota do **Fundo**;

III - Risco de crédito: caracteriza-se principalmente pela possibilidade de inadimplemento das contrapartes em operações realizadas com o **Fundo** ou dos emissores de ativos financeiros integrantes da carteira, podendo ocorrer, conforme o caso, perdas financeiras até o montante das operações contratadas e não liquidadas, assim como o valor dos rendimentos e/ou do principal dos ativos financeiros;

IV - Risco de liquidez: as aplicações no **Fundo** estão sujeitas a riscos de liquidez no tocante ao resgate de cotas. Tendo em vista as características dos ativos financeiros que podem compor a carteira do **Fundo**, este pode não apresentar liquidez para efetuar pagamentos em dinheiro relativos ao resgate de cotas no caso de (i) falta de liquidez dos mercados nos quais os ativos financeiros integrantes da carteira são negociados, e/ou (ii) condições atípicas de mercado. Caso o **Fundo** precise vender ativos financeiros ou caso os cotistas recebam tais ativos como pagamento de resgate, (i) poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais direitos poderá resultar em perda para o **Fundo** ou, conforme o caso, (ii) o cotista poderá enfrentar demora no recebimento dos recursos investidos. Não há, portanto, qualquer garantia ou certeza de que será possível ao **Fundo** e aos cotistas, conforme o caso, liquidar posições ou realizar os ativos financeiros, respectivamente, de sua carteira ou propriedade, pelo preço e no momento desejados;

V - Risco pela utilização de derivativos: as estratégias com derivativos utilizadas pelo **Fundo** podem aumentar a volatilidade da sua carteira. O preço dos derivativos depende, além do preço do ativo base no mercado à vista, de outros parâmetros de precificação, baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo base permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos e conseqüentemente, ganhos ou perdas. Os preços dos ativos e dos derivativos podem sofrer descontinuidades substanciais afetados por eventos isolados.

VI - Risco de resgate em ativos financeiros do Fundo: conforme previsto no Regulamento, poderá haver pagamento de resgates em ativos financeiros integrantes da carteira do **Fundo** e os cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar os ativos recebidos do **Fundo** no mercado secundário;

VII - Risco de concentração: a eventual concentração de investimentos em determinado(s) ativo(s) financeiro(s) em que o **Fundo** investe, pode aumentar a exposição da carteira aos riscos mencionados acima e conseqüentemente, aumentar a volatilidade do **Fundo**, uma vez que, independentemente da diversificação da carteira do **Fundo**, sua política de investimento permite a concentração das aplicações, sendo que o risco é diretamente proporcional à concentração das aplicações do **Fundo**;

VIII - Risco de investimento em ações: o **Fundo** poderá investir em fundos de investimento que detenham em suas carteiras, ativos financeiros de companhias fechadas e abertas, cujos preços são negociados em bolsa de valores, ou não, conforme o caso, variando de acordo com os diferentes cenários macro e micro-econômicos. Mudanças nas políticas monetária e cambial, medidas

fiscais, assim como modificações nas projeções de lucro e outras situações específicas de cada empresa, poderão causar impacto no preço das ações;

IX - Risco de aplicação em fundos de investimento: tendo em vista a natureza do **Fundo**, o **Fundo** está sujeito a todos os riscos referentes às políticas de investimento de cada fundo em que o **Fundo** eventualmente investir;

X - Risco de mercado externo: O **Fundo** poderá aplicar em fundos de investimento que apliquem em ativos financeiros negociados no exterior e, conseqüentemente, sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais haja investimento ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Tais investimentos estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos financeiros. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde haja o investimento e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho do fundo investido, e conseqüentemente para o **Fundo**; e

XI - Inexistência de garantia de eliminação de riscos: a realização de investimentos no **Fundo** expõe o investidor aos diversos riscos a que os ativos financeiros do **Fundo** estão sujeitos, que poderão acarretar perdas para os cotistas. Em condições adversas de mercado, as rotinas e procedimentos de gerenciamento de riscos das aplicações do **Fundo** mantido pelo **Administrador** poderá ter sua eficiência reduzida, de forma que não há qualquer garantia de eliminação da possibilidade de perdas para o **Fundo** e para os cotistas.

Parágrafo Segundo - Em virtude dos riscos descritos neste artigo, não poderá ser imputada ao **Administrador** qualquer responsabilidade, direta ou indireta, parcial ou total, por eventual depreciação dos ativos financeiros integrantes da carteira, ou por eventuais prejuízos que venha a sofrer o cotista em caso de liquidação do **Fundo** ou resgate de cotas com valor reduzido, exceto na hipótese de comprovada culpa, dolo ou má-fé por parte do **Administrador**.

CAPÍTULO VIII - DA EMISSÃO, COLOCAÇÃO E RESGATE DE COTAS

Artigo 18 - As cotas do **Fundo** são nominativas e escriturais, emitidas em nome de seus titulares, sendo autorizada emissão de frações de cota.

Parágrafo Primeiro - A qualidade de cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular das cotas no registro de cotistas do **Fundo** e pela adesão do cotista, por escrito, ao Regulamento do **Fundo**.

Parágrafo Segundo - Sem prejuízo do parágrafo primeiro acima, é admitida a aplicação feita pelo cotista titular (“cotista”) ou por quaisquer investidores co-titulares (“co-titulares”). Para todos os efeitos perante o **Administrador**, o cotista e o co-titular são considerados proprietários das cotas objeto de propriedade conjunta, ficando o **Administrador** validamente exonerado por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a ambos. Cada co-titular, isoladamente, e sem anuência do cotista, pode investir, solicitar e receber resgate, parcial ou total, dar recibos e praticar, enfim, todo e qualquer ato inerente à propriedade conjunta.

Parágrafo Terceiro - O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de cotas do **Fundo**, apurados, ambos, diariamente, no encerramento do dia, assim entendido, o horário de fechamento dos mercados em que o **Fundo** atue. O valor do Patrimônio Líquido do **Fundo** é calculado com base no valor de mercado dos ativos financeiros integrantes de sua carteira, obedecendo às normas estabelecidas pela legislação em vigor.

Parágrafo Quarto - As cotas do **Fundo** conferirão iguais direitos e obrigações aos cotistas.

Artigo 19- As aplicações e resgates de cotas do **Fundo** poderão ser efetuadas em cheque, ordem de pagamento, Transferência Eletrônica Disponível – TED ou documento de ordem de crédito, transferência entre contas correntes, ou outra forma de pagamento autorizada pelo Banco Central do Brasil.

Artigo 20 - As cotas do **Fundo** não poderão ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial ou arbitral, operações de cessão fiduciária, execução de garantia, sucessão universal, dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre partilha de bens.

Artigo 21 - Na emissão das cotas do **Fundo** será utilizado o valor da cota em vigor do primeiro dia útil subsequente à efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelos investidores em favor do **Administrador**, em sua sede ou dependências, sendo que o valor da cota será calculado no encerramento do dia.

Artigo 22 - O **Administrador** colocará à disposição do investidor cópia deste Regulamento, Formulário de Informações Complementares e Lâmina, conforme aplicável.

Artigo 23- Para fins de resgate, as cotas do **Fundo** terão seu valor atualizado diariamente.

Parágrafo Primeiro - O valor da cota a ser utilizado para fins de conversão será o valor de fechamento do 31º dia subsequente à respectiva solicitação de resgate.

Parágrafo Segundo - O resgate de cotas do **Fundo** será pago no terceiro dia útil subsequente à data da conversão das cotas.

Artigo 24 - O **Fundo** não efetuará resgates e aplicações em sábados, domingos ou em quaisquer feriados no Estado ou Município da praça em que está sediado o **Administrador**. Quando o resgate for solicitado em dia não útil, os resgates solicitados deverão ser processados no primeiro dia útil subsequente.

Artigo 25 – No caso de fechamento dos mercados e/ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira do Fundo, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do **Fundo** ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o **Administrador** pode declarar o fechamento do fundo para a realização de resgates.

Parágrafo Primeiro - Caso o **Administrador** declare o fechamento do **Fundo** para a realização de resgates nos termos do *caput*, deve proceder à imediata divulgação de fato relevante, tanto por ocasião do fechamento, quanto da reabertura do **Fundo**

Parágrafo Segundo - Caso o **Fundo** permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, o **Administrador** deve obrigatoriamente, além da divulgação de fato relevante por ocasião do fechamento a que se refere o Parágrafo Primeiro acima, convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze), Assembleia Geral extraordinária para deliberar sobre as seguintes possibilidades:

I. substituição do **Administrador** e/ou do **Gestor**;

- II. reabertura ou manutenção do fechamento do **Fundo** para resgate;
- III. possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros;
- IV. cisão do **Fundo**; e
- V. liquidação do **Fundo**.

CAPÍTULO IX - DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 26- Constituirão encargos do **Fundo** as seguintes despesas, que poderão ser debitadas pelo **Administrador**:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **Fundo**;
- II. despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstos na Instrução 555;
- III. despesas com correspondência de interesse do **Fundo**, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV. honorários e despesas do auditor independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações do **Fundo**;
- VI. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **Fundo**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao **Fundo**, se for o caso;
- VII. parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII. despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do **Fundo**;
- IX. despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- X. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários.
- XI. as taxas devidas ao **Administrador**, conforme previsão deste Regulamento;
- XII. os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo com base na taxa de administração e/ou performance; e
- XIII. honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do **Fundo** pela regulamentação em vigor correm por conta do **Administrador** e deverão ser por ele contratadas.

CAPÍTULO X - DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DO FUNDO E DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS GERAIS

Artigo 27 - Os resultados auferidos pelo **Fundo** serão incorporados ao seu patrimônio e serão utilizados para novos investimentos pelo **Fundo**. Os cotistas serão remunerados pela valorização patrimonial de suas cotas.

Artigo 28 - O **Gestor** adota política de exercício de direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo **Fundo**, a qual está disponível no *website* do **Gestor**, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões do **Gestor** em assembleias de detentores de ativos financeiros que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

CAPÍTULO XI - DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 29 - Compete privativamente à Assembleia Geral de cotistas deliberar sobre:

- I. as demonstrações contábeis apresentadas pelo **Administrador**;
- II. a substituição do **Administrador**, do **Gestor** ou do **Custodiante** do **Fundo**;
- III. a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do **Fundo**;
- IV. o aumento da Taxa de Administração, Taxa de Performance ou taxa máxima devida ao **Custodiante**;
- V. a alteração da política de investimento do **Fundo**;
- VI. a amortização e o resgate compulsório de cotas; e
- VII. a alteração do Regulamento, ressalvado o disposto no Parágrafo Único abaixo

Parágrafo Único – Não obstante o disposto no *caput*, o Regulamento do **Fundo** poderá ser alterado independentemente de deliberação da Assembleia Geral de cotistas sempre que (i) tal alteração decorrer de exigências legais ou regulamentares; (ii) for necessária em virtude de atualização de dados cadastrais do **Administrador** ou dos prestadores de serviços do **Fundo**, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou (iii) envolver redução da Taxa de Administração; devendo as alterações serem comunicadas aos cotistas dentro de até 30 (trinta) dias da data que tiverem sido implementadas, exceto no caso do item “(iii)” que deverá ser imediatamente comunicada aos cotistas.

Artigo 30 - A convocação da Assembleia Geral deve ser feita por correspondência encaminhada a cada cotista, com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, devendo constar obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada. A convocação deve ser disponibilizada na página do **Administrador** e distribuída na rede mundial de computadores.

Parágrafo Primeiro - A convocação de Assembleia Geral deverá enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia. O aviso de convocação deverá indicar a página na rede mundial de computadores em que o cotista pode acessar documentos pertinentes à proposta a ser submetida à Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo - A Assembleia Geral poderá ser convocada por iniciativa do **Administrador**, do **Gestor**, do **Custodiante** ou por cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das cotas emitidas pelo **Fundo** para deliberar sobre ordem do dia de interesse do **Fundo** ou dos cotistas.

Parágrafo Terceiro – A presença da totalidade dos cotistas supre falta de convocação.

Parágrafo Quarto – A Assembleia Geral que deliberar sobre as demonstrações financeiras do **Fundo**, que deverá ocorrer até 120 (cento e vinte) dias após o término de cada exercício social, somente poderá ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao período encerrado, podendo a Assembleia Geral a que comparecerem todos os cotistas dispensar a observância do prazo indicado acima, desde que o faça por unanimidade.

Artigo 31 - Cada cota dará direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 32 - Somente poderão votar nas Assembleias Gerais os cotistas que constarem na “Posição de Cotistas” na data da respectiva convocação.

Artigo 33 - Os cotistas poderão se fazer representar nas Assembleias Gerais por representantes legais ou procuradores legalmente constituídos, cujos mandatos serão depositados na sede do **Fundo** até a véspera da data marcada para a reunião.

Parágrafo Primeiro - Não se admitirá mandato tácito ou carta de apresentação.

Parágrafo Segundo - Em relação às Assembleias Gerais, o cotista exercerá os direitos políticos inerentes à propriedade de cotas do Fundo, podendo ser substituído por quaisquer co-titulares ou por terceiros mediante apresentação de instrumento particular de procuração com poderes específicos para votar nas matérias constantes da ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - As procurações somente serão aceitas se emitidas pelo cotista em data não anterior a 1 (ano) da data da realização da Assembleia Geral.

Parágrafo Quarto - Os cotistas também poderão votar na Assembleia Geral por meio de carta, a qual deverá ser protocolada na sede do **Administrador** no prazo de até 1 (um) dia útil da data da realização da Assembleia Geral, a qual deverá mencionar: **(i)** a identificação completa do cotista; **(ii)** de forma clara e precisa, o voto do cotista; e **(iii)** a assinatura do cotista com firma reconhecida, ou de seu representante legal, devendo, neste último caso, ser anexada à correspondência a via original, ou cópia autenticada, da procuração com poderes específicos.

Artigo 34 - As Assembleias Gerais serão instaladas, desde que com a presença de pelo menos um dos cotistas, e presididas por qualquer representante do **Administrador**, o qual fará a escolha de um secretário dentre os presentes à reunião.

Artigo 35 - As deliberações serão tomadas pelo critério da maioria de cotas de cotistas presentes, ressalvadas as hipóteses em que a regulamentação em vigor exigir quórum diferenciado.

Artigo 36 – Por iniciativa do **Administrador**, as deliberações da Assembleia Geral poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, hipótese na qual deverá ser concedido ao cotista o prazo para manifestação de pelo menos 10 (dez) dias.

CAPÍTULO XII - DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 37 - O exercício social do **Fundo** tem início em 01 de março e encerramento no último dia do mês de fevereiro do ano subsequente.

Artigo 38 - Findo o exercício social o **Administrador** levantará o balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras do **Fundo**, nos termos exigidos pela regulamentação em vigor.

Artigo 39 – O **Fundo** deve ter escrituração contábil própria, devendo as suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas das do **Administrador**.

Artigo 40 – As demonstrações contábeis devem ser colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar ao **Administrador**, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do período.

Artigo 41 - As demonstrações financeiras anuais do **Fundo** deverão observar as normas específicas baixadas pela CVM, e serão auditadas por auditor independente devidamente registrado na CVM.

CAPÍTULO XIII – DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO FUNDO

Artigo 42 - O **Administrador** divulgará imediatamente, por correspondência a todos os cotistas e de comunicado divulgado pelo Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do **Fundo** ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira.

Parágrafo Primeiro – Considera-se relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter tais cotas.

Parágrafo Segundo – Qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do **Fundo** ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira deve ser mantido nas páginas na rede mundial de computadores do **Administrador**.

Artigo 43 - O **Administrador** deve disponibilizar mensalmente a composição da carteira do **Fundo**, em sua sede, com nível de detalhamento mínimo semelhante ao demonstrativo da composição e diversificação de carteira exigido na forma estabelecida na regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro - Caso o **Administrador** divulgue a terceiros informações referentes à composição da carteira do **Fundo**, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pelo **Administrador** aos prestadores de serviços do **Fundo**, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, auto-reguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Artigo 44 - As divulgações previstas neste Regulamento e na regulamentação pertinente serão realizadas pelo **Administrador** diretamente aos cotistas, devendo qualquer mudança nas regras de divulgação estipuladas neste Regulamento, ser precedida de aviso aos cotistas. Independentemente de qualquer alteração que venha a ser implementada pelo **Administrador**, as informações de que trata o Artigo 43 supra continuarão sendo disponibilizadas aos cotistas na sede e dependências do **Administrador**, bem como nas instituições que coloquem cotas do **Fundo**.

Artigo 45 - O **Administrador** adotará a política de disponibilização de informações do **Fundo** através do serviço de atendimento ao cotista através do endereço eletrônico cadsvm@ca-indosuez.com.br, ou do telefone (55) (11) 3896-6336, inclusive das informações relativas aos resultados do **Fundo** em exercícios anteriores, e de outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios do **Administrador** e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Primeiro - Não obstante o disposto neste Capítulo, o **Administrador** oferecerá aos cotistas um elevado grau de transparência através do canal de atendimento ao cotista previsto no *caput* deste artigo, especialmente em relação à composição da carteira do **Fundo**.

Parágrafo Segundo - O **Administrador** oferecerá aos consultores de investimento, agências classificadoras e demais interessados o grau de informação solicitado através do canal de atendimento ao cotista previsto no *caput* deste artigo. Para tanto, tais interessados deverão solicitar por escrito as informações desejadas, com completa identificação do solicitante, bem como o objetivo da informação solicitada. Esta solicitação deverá ser encaminhada ao **Administrador**, o qual poderá, a seu critério deixar de divulgar alguma informação a interessados que não seja obrigatória, que não possa ou não deva ser divulgada, ou que no seu entendimento possa ser prejudicial ao **Fundo** e a seus cotistas, desde que o faça de forma equânime a todos estes.

Artigo 46 - Considera-se o correio eletrônico como forma de correspondência válida entre o **Administrador** e os cotistas.

Artigo 47 - O **Administrador** deve:

- I. Calcular e divulgar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do **Fundo**;
- II. disponibilizar mensalmente aos cotistas extrato de conta contendo, no mínimo, as informações requeridas pela regulamentação vigente;
- III. disponibilizar as informações do **Fundo**, inclusive as relativas à composição da carteira, no mínimo na periodicidade, prazo e teor das informações estabelecida na regulamentação em vigor, de forma equânime entre todos os cotistas;
- IV. disponibilizar aos cotistas do **Fundo** a demonstração de desempenho do fundo até o último dia útil de fevereiro de cada ano;
- V. divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e sem proteção de senha, a demonstração de desempenho do **Fundo** relativo:
 - a) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e
 - b) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano

Artigo 48 - O **Administrador** deve remeter, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos:

- I. informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;
- II. mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem:
 - a) balancete;
 - b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira;
 - c) perfil mensal; e
 - d) lâmina de informações essenciais.
- III. Formulário de Informações Complementares, sempre que houver alteração do seu conteúdo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis de sua ocorrência;
- IV. anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente; e
- V. formulário padronizado com as informações básicas do **Fundo**, sempre que houver alteração do Regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia.

CAPÍTULO XIV - DA TRIBUTAÇÃO

Artigo 49 – A tributação aplicável à carteira do **Fundo** e aos seus cotistas é aquela estabelecida pela legislação tributária brasileira, que compreende as leis e demais atos normativos, alteráveis a qualquer tempo.

Parágrafo Primeiro – A tributação discriminada neste Regulamento é aquela vigente na data de sua publicação.

Artigo 50 – Os rendimentos auferidos pela carteira do **Fundo** são isentos do Imposto de Renda (IR) e suas operações se sujeitam à alíquota zero do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

Artigo 51 – Os rendimentos auferidos pelos cotistas do **Fundo** estão sujeitos à incidência do IR, a ser retido na fonte, de acordo com o tipo de evento e disponibilidade sobre tais rendimentos.

Parágrafo Primeiro – Os rendimentos auferidos pelos Cotistas nas aplicações efetuadas no **Fundo** estão sujeitos ao Imposto de Renda retido na Fonte (“IRF”), no resgate das cotas, à alíquota de 15% (quinze por cento), conforme a legislação vigente.

Parágrafo Segundo - O resgate de cotas está sujeito a alíquota zero do IOF regressivo, quando do resgate e cessão de cotas em prazo inferior a 30 (trinta) dias contados das aplicações.

CAPÍTULO XV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 52 - Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações ou processos por mais especiais que sejam, relativos ao **Fundo** ou a questões baseadas neste Regulamento.

**CA INDOSUEZ WEALTH (BRAZIL) S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS
Administrador**

Ouvidoria
Fone: 0800 724 2818
E-mail: ouvidoria@ca-indosuez.com.br